

## **DECISÃO N° 2855092, DE 12 DE MARÇO DE 2024**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25767.281515/2017-31

Autuada: GEMINI INDÚSTRIA DE INSUMOS FARMACÊUTICOS LTDA.

AIS n.: 0962545173 - PP - SANTOS

Expediente do Recurso n.: 0962545/17-3

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo, via sistema Solicita (conforme documento SEI 2623558, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Acerca da afirmação que em nenhum momento foi notificada da existência do Auto de Infração Sanitário, verifico que o AIS foi recebido pelo despachante aduaneiro ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL, RG. nº 13.004.270-5, CPF nº 018.219.488-40 (fls. 02/03), que tinha poderes para receber termos legais e apresentar defesa como demonstra a procuração às fls. 04/05. Entendo que não cabe razão à Recorrente, não havendo que se falar em descumprimento do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

Destaco que o Ofício nº 213/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA mencionou o Processo Administrativo nº 25767.281515/2017-31 e solicitou a apresentação dos documentos de porte, comprovando-se por meio de resposta enviada 28/09/2020 com a declaração de que a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I.

Por fim, consta no documento SEI nº 2854174 o e-mail referente ao fornecimento de cópias dos autos e a prorrogação do prazo para interposição de recurso.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **Yuriê Lopes Ponte de Oliveira**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/03/2024, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2855092** e o código CRC **COE9AD0C**.

---